

Of. Adusp 022/2016

Ao Ministério Público do Estado de São Paulo  
Grupo de Atuação Especial de Educação - GEDUC  
Rua Riachuelo, 115 – São Paulo/SP

São Paulo, 27 de outubro de 2016

A ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP - Seção Sindical do ANDES-Sindicato Nacional (ADUSP-S.Sind.), inscrita no CNPJ sob número 51.688.943/0001-90, com endereço à Av. Prof. Almeida Prado, 1366, Cidade Universitária, São Paulo, SP, CEP: 05508-070, representada por seu Diretor Presidente, César Augusto Minto, brasileiro, casado, portador do RG nº 5.015.074-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 461.243.148-00, em conformidade com as respectivas disposições estatutárias em anexo (**docs. 01/03**), vem respeitosamente, REPRESENTAR em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, com sede administrativa localizada à Rua da Reitoria, 374, Butantã, São Paulo, SP, CEP 05508-220, na pessoa de um de seus representantes legais, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

## DA ADUSP

A requerente é entidade sindical legítima representante dos docentes da Universidade de São Paulo, servidores

# Adusp

integrantes de sua base. A legitimidade da requerente como representante da categoria ora substituída é notória. A Associação dos Docentes da USP, transformada em Seção Sindical do Andes-SN em 1990, é o órgão representativo da categoria profissional no âmbito desta instituição de ensino superior, composta por seus docentes, que atuam nos diversos *campi* da Universidade no Estado de São Paulo, tendo sua sede localizada na cidade de São Paulo e sub-sedes em Piracicaba, Pirassununga e Ribeirão Preto.

De acordo com o artigo 4º do Estatuto da Adusp:

*“Art. 4º – No cumprimento das finalidades definidas no art. 3º deste Estatuto, cabe à Adusp S.Sind. – Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo – Seção Sindical do Andes – SN.:*

*(...)*

*5. Representar e defender, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da categoria, ou os interesses individuais dos seus associados, podendo atuar como substituto processual, inclusive para as atribuições previstas no inciso LXX do artigo 5º. e inciso III do artigo 8º., ambos da Constituição Federal de 1988”.*

E do Estatuto do Andes-SN (**doc. 04**):

*“Art. 6º - Constituem prerrogativas e deveres do ANDES-SINDICATO NACIONAL de acordo com este Estatuto:*

*I – representar e defender, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da categoria e os interesses individuais de seus sindicalizados, inclusive como substituto processual;”*



Dessa forma, é a requerente reconhecidamente a legítima representante legal da categoria dos docentes da USP, com área de atuação no Estado de São Paulo.

Conforme prevê o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o referido dispositivo é claro ao atribuir aos Sindicatos o dever e não apenas o poder de defenderem os interesses individuais e coletivos de toda categoria profissional, abrangendo associados ou não. Por conseguinte, pode, ou melhor, deve, o sindicato defender os interesses vinculados à presente representação, eis que abrangentes da coletividade nesse sintetizada.

*“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*(...)*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

*(...)”*

Na esteira das normas constitucionais, afere-se sua legitimação para a defesa dos interesses de todos os professores da Universidade de São Paulo, pertencentes à base de representação da ADUSP.

O interesse jurídico da requerente na defesa do interesse coletivo, no caso em tela, tampouco oferece dúvida. Serve a presente para apontar irregularidades que a gestão do Reitor Marco Antonio Zago vem impondo a toda a comunidade universitária da USP, docentes, funcionários e estudantes, relacionadas ao Projeto “USP do Futuro”, bem como a não publicização de documentos e informações essenciais desse Projeto, que tem como foco uma mudança de

paradigma nos rumos da Universidade Pública, alijando do debate os próprios órgãos internos competentes para análise e deliberação da matéria, e ainda contrariando o espírito da transparência e publicidade de informações oficiais com que deve se pautar a Administração Pública.

Desta forma, cabalmente demonstrada a legitimidade e o interesse da entidade na apresentação desta representação.

## DOS FATOS

Em 15 de setembro de 2016, por meio de uma denúncia anônima (**doc. 05**), a ADUSP-S.Sind. recebeu informações de uma suposta contratação da companhia de consultoria empresarial Mckinsey por um grupo de empresários de São Paulo, para planejar o futuro da Universidade de São Paulo, assessorados pela Reitoria da USP.

Informava esta denúncia a existência de um Termo de Doação de trabalho daquela consultoria, cujo objeto consistiria em criar um novo modelo de captação de recursos e de gestão de orçamento para a Universidade, a indicar para essa realização a necessidade de mudanças legislativas e cobranças de mensalidades em cursos oferecidos pela USP.

Em seguida, tomou-se conhecimento por meio da agenda divulgada do Governador de São Paulo do dia 05.09.2016, de audiência realizada no Palácio dos Bandeirantes com a presença do professor Marco Antonio Zago, reitor da USP; Vahan Agopyan, vice-reitor da USP; Américo Ceiki Sakamoto, presente nesta reunião na qualidade de coordenador do Projeto "USP do Futuro"; representantes da própria empresa Mckinsey, como Patricia Ellen, Marcus Frank,

# Adusp

Roberto Fantoni, além de outros representantes empresariais como o presidente do Conselho da Natura; o presidente do Grupo Cosan; o diretor de relações institucionais e comunicação corporativa do Itaú; e conselheiro da Ultrapar Participações **(doc. 06)**.

Diante desse evento oficial, a justificar a gravidade dos fatos narrados na denúncia recebida em 19 de setembro de 2016, a ADUSP oficiou a Reitoria da Universidade de São Paulo no intuito de esclarecer a veracidade da denúncia, e nesse sentido, ter conhecimento do objeto e dos termos da relação formal estabelecida com a empresa McKinsey, assim como dos grupos empresariais envolvidos, e ainda, solicitar a documentação pertinente do Projeto "USP do Futuro", que estaria sendo coordenado pelo professor Américo Ceiki Sakamoto, *"assim como os passos para divulgação e debate deste projeto com a sociedade, em especial com as instâncias administrativas e colegiadas desta Universidade"*. A documentação foi solicitada nos termos e no prazo dos artigos 4º, 10 e 15 do Decreto estadual nº 58.052/12, que regulamenta no âmbito do Estado de São Paulo a Lei federal nº 12.527/11, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal **(doc. 07)**.

Como reação imediata ao ofício da ADUSP, no dia 20 de setembro de 2016, a Reitoria da USP divulgou a seguinte nota pública:

*"Comunicado: Universidade anuncia projeto USP do Futuro"*

*A Universidade de São Paulo (USP) anuncia o desenvolvimento do projeto "USP do Futuro", que visa à melhoria da gestão da Universidade, bem como ao aprimoramento e à ampliação da relação da Instituição com a sociedade e o setor produtivo.*

# Adusp

*Os custos do projeto, que está sendo desenvolvido pela consultoria McKinsey, estão sendo pagos, em forma de doação, por um pool de ex-alunos da Universidade.*

*O acordo de cooperação e outros documentos foram assinados pela USP e demais participantes seguindo a tramitação de rotina e com a aprovação dos órgãos competentes da Universidade.*

*O programa está em sua etapa inicial de diagnóstico, que envolve entrevistas com gestores, dirigentes, ex-alunos, entre outros representantes da Universidade. À medida que se desenvolva, está prevista a ampliação do espectro de colaboradores e participantes. Nesse contexto, a iniciativa também foi apresentada ao governador Geraldo Alckmin, em audiência realizada no dia 5 de setembro.*

*A USP esclarece, ainda, que não tem qualquer fundamento o boato de que o projeto incluía a cobrança de mensalidades nos cursos. A referência é descabida, já que esta é uma matéria regida pela Constituição Federal e sobre a qual as instituições públicas de ensino não têm qualquer ingerência." (doc. 08)<sup>1</sup>*

O comunicado supra transcrito confirmou a existência das relações formais denunciadas, entretanto, e a despeito das disposições da Lei de Acesso à Informações, que a Administração Pública deve obediência, nenhum documento que envolve a consultoria McKinsey, relacionada à USP, encontrava-se disponível à consulta, e a

---

1

Disponível em: <http://www.usp.br/imprensa/?p=60313> . Consulta em 11.10.2016.

# Adusp

nota de esclarecimento divulgada apenas suscitou muitas outras dúvidas e questões.

Em 26 de setembro de 2016, a ADUSP recebeu da Reitoria, em resposta ao ofício enviado, cópia do "Acordo de Cooperação", firmado entre a consultoria Mckinsey e a USP, tendo a organização civil Comunitas como anuente, assim como o "Termo de Doação", celebrado entre a Comunitas e a USP, com anuência da consultoria Mckinsey, instrumentos esses que se complementam (**docs. 09/11**). Face à insuficiência da documentação então prestada, em 28.09.2016, a ADUSP encaminhou novo ofício à Reitoria (**doc. 12**), requerendo a respectiva complementação, permanecendo, até então, no aguardo.

Finalmente, interessa ressaltar que ainda mais recentemente, em sessão do Conselho Universitário (Co) ocorrida em 04.10.2016, o reitor Professor Marco Antonio Zago manifestou-se quanto a alguns aspectos relativos à circunstância em comento, na tentativa de mostrar que as relações contratuais em referência, então estabelecidas entre a USP e tais entes privados, bem como o próprio projeto "USP do Futuro", encontrariam respaldo em decisões pretéritas tomadas no âmbito daquele colegiado.

Naquela reunião, transmitida em vídeo, de conteúdo registrado e que segue em anexo (**doc. 13**), na altura 00h:37m:10s, como primeiro item do tópico "*expediente*", "*Comunicações do Mag. reitor*", depreende-se da exposição feita pelo Prof. Zago a pretensão de respaldar a sua competência, no exercício da Reitoria, para ensejo do programa denominado "USP do Futuro", no âmbito do qual estariam sendo celebrados os contratos em referência, na senda do Programa "Parceiros da USP", regulado por norma de conteúdo aprovado na sessão do Co ocorrida em 08.12.2015 (**docs.**

**14/16 – pauta e ata daquela sessão, também conteúdo da Resolução USP nº 7157/2015).**

Entretanto, conforme restará explorado a seguir, o Programa “Parceiros da USP”, por meio do qual pretende-se a realização de “(...) *ações de comunicação e divulgação sobre formas de colaboração com a Universidade por parte da comunidade uspiana e da sociedade civil (...)*”, bem como de “*ações de prospecção de oportunidades de parceria, inclusive mediante o uso dos mecanismos das leis de incentivo à cultura e à inovação*”, de forma alguma prestar-se-ia a arrimar tal exorbitação das competências estatutárias e/ou regimentais conferidas a esta autoridade, havendo promovido a assunção de obrigações legais pela USP mediante o estabelecimento de relações contratuais com os já mencionados entes privados em verdadeiro início de delineamento de diretrizes da Universidade, portanto, para muito além de mera ação de comunicação, divulgação tampouco prospecção para promoção de formas alternativas de contemplação orçamentária desta instituição pública.

Por derradeiro, na última sessão do Conselho Universitário, de 04/10/2016, deu-se mero conhecimento aos conselheiros, e unicamente a eles, de cópia deficitária (porque incompleta), do contrato de prestação de serviços da consultoria Mckinsey e Comunitas, figurando a USP como anuente (**doc. 17**); bem como cópia da ata do Conselho de Orçamento e Patrimônio (COP), que aprovou a “doação” do Projeto em sessão de 02/08/2016 (**doc. 18**). Não há como não notar que, muito embora o contrato esteja assinado com a data de 28/06/2016, apenas em 02/08/2016 a COP discutiu e aprovou esse contrato em conjunto com o “acordo de cooperação” assinado entre a USP e a McKinsey (com anuência da Comunitas), sendo o Conselho Universitário apenas informado do Projeto em 04/10/2016, em evidente demonstração de que as instâncias administrativas foram

# Adusp

suprimidas do processo de decisão que lhes caberia, já que os contratos já se encontravam assinados quando sobreveio a decisão da COP, medida esta tomada apenas *pró forma*, numa tentativa de dar legitimidade ao ato que fora dolosamente acobertado até então.

Registre-se, ainda, que, muito embora esse contrato tenha sido revelado apenas na sessão de 04/10/2016 ao Conselho Universitário, não se encontrando disponível à consulta pública, e não tenha sido disponibilizado à Adusp por ocasião dos outros documentos solicitados, em aversão à publicidade dos atos administrativos conforme preceitua a nova ordem legal de acesso à documentos e informações públicas, os valores envolvidos são muito significativos. A prestação de serviços e pagamento à Mckinsey, conforme se vê no teor do documento é da ordem de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), não estando identificados quem seriam os altruístas doadores dessa importância à Comunitas, valores concedidos para remunerar a prestação de serviços da Mckinsey.

Os doadores estão ocultos sob a designação de "amigos da USP", sem personalidade jurídica, nem identificação de pessoa física. Como patrocinadores de projeto a ente público, não podem permanecer no anonimato, sendo de grande interesse público conhecer os verdadeiros interesses por trás das relações formais estabelecidas.

Vejamos.

**Da ilegalidade dos atos da Reitoria da USP na gestão Marco Antonio Zago-Vahan Agopyan face ao descumprimento dos princípios da publicidade e transparência estabelecidos na Lei**



**federal 12.527/11, regulamentada em São Paulo pelo Decreto Estadual 58.052/12.**

Confirmou a Reitoria da USP em seu Comunicado oficial a existência de um projeto "USP do Futuro", que estaria sendo desenvolvido em cooperação pela consultoria McKinsey, e remunerado sob forma de doações provenientes de um *pool* de ex-alunos da Universidade. Afirmou ainda que o acordo de cooperação e outros documentos foram assinados pela USP e demais participantes "segundo a tramitação de rotina e com a aprovação dos órgãos competentes da Universidade".

Porém, até a data em que foi enviado o ofício da ADUSP, motivado por uma denúncia anônima, nenhum documento ou informação desse Projeto encontrava-se disponível para consulta da comunidade/sociedade, quer seja o "acordo de cooperação", quer sejam os demais documentos que teriam passado pelos trâmites oficiais de rotina da Universidade e instâncias competentes da USP, a fim de que se conhecessem seus termos, as partes envolvidas, os valores dessa operação, as instâncias administrativas que o aprovaram, com o objetivo de que sua regularidade formal pudesse ser fiscalizada e seu conteúdo discutido afinal pelas demais instâncias acadêmicas e da sociedade em que o projeto pretende impactar.

Como se vê, o *modus operandi* da gestão reitoral se contrapõe totalmente ao estabelecido no Decreto nº 58.052/12:

*"Artigo 4º - É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual:*

*I - promover a gestão transparente de documentos, dados e informações, assegurando sua disponibilidade, autenticidade e integridade, para garantir o pleno direito de acesso;*

# Adusp

*II - divulgar documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral, sob sua custódia, independentemente de solicitações;*

*(...)*

*Artigo 10 - O acesso aos documentos, dados e informações compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrado ou obtido o documento, dado ou informação almejada;*

*II - dado ou informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*III - documento, dado ou informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*

*IV - dado ou informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;*

*V - documento, dado ou informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

*VI - documento, dado ou informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;*

*VII - documento, dado ou informação relativa:*

*a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;*

*b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.*

# Adusp

*§ 1º - O acesso aos documentos, dados e informações previsto no "caput" deste artigo não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

*§ 2º - Quando não for autorizado acesso integral ao documento, dado ou informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.*

*§ 3º - O direito de acesso aos documentos, aos dados ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.*

*§ 4º - A negativa de acesso aos documentos, dados e informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no artigo 1º deste decreto, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.*

*(...)*

*Artigo 15 - O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade responsável pelas informações solicitadas deverá conceder o acesso imediato àquelas disponíveis.*

*§ 1º - Na impossibilidade de conceder o acesso imediato, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:*

- 1. comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;*
- 2. indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;*



# Adusp

*3. comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.*

*§ 2º - O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o interessado.*

*§ 3º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.*

*§ 4º - Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o interessado deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.*

*§ 5º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do interessado.*

*§ 6º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao interessado, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o interessado declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos."*

O envio do "Acordo de Cooperação" e do "Termo de Doação" à ADUSP não atenua a responsabilidade disciplinar dos administradores, nos moldes do artigo 32 da Lei federal nº 12.527, de

18 de novembro de 2011. Isto porque depreende-se do conteúdo dos respectivos instrumentos jurídicos a existência de outros documentos integrantes que não foram publicizados, tais como o contrato celebrado entre McKinsey e Comunitas<sup>2</sup>, tendo a USP como anuente, todos os termos aditivos envolvidos, além dos documentos dos órgãos internos administrativos que por ventura tenham apreciado e/ou aprovado as propostas que envolvem este Projeto.

Não podemos deixar de mencionar a odisséia que nos foi relatada por alguns servidores que, também preocupados com o mencionado Projeto, se dispuseram a procurar e solicitar junto à USP os documentos referentes. Segundo os relatos, os servidores contataram o SIC-USP e receberam a informação de que todos os documentos do projeto "USP do Futuro" estariam disponíveis no Portal de Transparência da USP. No entanto, ao consultá-lo, mesmo com palavras-chave, não foi possível encontrá-los. Questionado, o SIC-USP direcionava os interessados junto ao sítio virtual institucional pelo qual se gerencia o Sistema Financeiro da Universidade (<https://uspdigital.usp.br/mer>) orientando a acessar a seção "Convênios", sendo que, em "Unidade de Despesa", se deveria selecionar a opção "01-RUSP - Reitoria da Universidade de São Paulo". Apesar desse direcionamento, não se obtinha documento algum. Foi relatado, ainda, que após muita insistência, o SIC-USP passou a disponibilizar, por meio do e-mail do interessado, os dois documentos

---

2 Assim consta do "**Acordo de Cooperação**" em sua Cláusula Segunda, item 2.3: "*As atividades a serem realizadas pela Consultoria [McKinsey] se limitam àquelas indicadas no Termo de Doação celebrado entre COMUNITAS e a USP e será remunerada conforme descrito no contrato de consultoria que será celebrado entre a Consultoria e a COMUNITAS, devidamente anuído pela USP*".

Ainda é possível extrair do "**Termo de Doação**" a seguinte previsão, estabelecida pelo item VI dos seus considerandos: "*as Partes retroconsignadas [Comunitas, como doadora, USP, como donatária e McKinsey, como anuente] estão cientes e concordes com os ajustes, cláusulas e condições do contrato firmado entre a ora DOADORA e a ora ANUENTE para a execução do Projeto objeto do presente Termo de Doação, parte integrante, inclusive, do presente instrumento.*"

# Adusp

supra mencionados, que foram também encaminhados à Adusp, e nada mais.

Para além disso, no intuito de fornecer outros elementos de instrução para melhor visualização do panorama que presentemente se busca traçar, necessário aclarar que a Comunitas trata-se de OSCIP que tem por ocupantes de seus cargos de administração empresários de destaque nacional e internacional, inclusive atuando na área da Educação. Em seu sítio eletrônico institucional (<http://comunitas.org/quem-somos/>), a Comunitas define-se como *“organização da sociedade civil brasileira que tem como objetivo contribuir para o aprimoramento dos investimentos sociais corporativos e estimular a participação da iniciativa privada no desenvolvimento social e econômico do país”*.

A principal decorrência disso parece ser a busca de parcerias com prefeituras e órgãos estatais, com base na proposição de que o Estado é deficiente e tal colaboração pode levar a superar os “gargalos” e “inconsistências” da atuação do poder público. A Comunitas acredita-se detentora ou facilitadora de saberes e metodologias empresariais que, mediante “treinamento”, serão repassados a gestores e funcionários públicos.

Assim, os pactos induzidos pela Comunitas abrem caminho à tutela do poder público por visões e rotinas de viés empresarial, privado, o que suscita questionamentos. Tais parcerias, ademais, são realizadas sem licitação, não raramente negociadas de modo sigiloso, e implicam a contratação de “parceiros técnicos” designados pela Comunitas. Tudo isso tem provocado reações.

Em matéria publicada pela representante em 03.10.2016, busca-se compilar questionamentos, inclusive em âmbito

# Adusp

judicial, que têm sido feitos em razão das deformações insurgentes das relações contratuais nas quais a OSCIP figura em face de Prefeituras. A exemplo, a elaboração de cartilha para a Prefeitura de Pelotas/RS referente a "Plano de Estratégia e Gestão 2014-2017", produzida em colaboração com a empresa Falconi Consultores, de contrato com o Poder Público que viu-se anulado mediante ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual por ter sido realizado com dispensa indevida de processo licitatório. A ACP foi provida nas duas instâncias daquele Tribunal (**doc. 19**)<sup>3</sup>.

Quanto à empresa McKinsey&Company Brasil, importa sopesar, tem à frente da sua condução Patrícia Ellen da Silva, sua sócia-diretora, sendo uma das integrantes da coordenação de acordo com a USP no âmbito do projeto "USP do Futuro", esta que, conforme o seu currículo profissional, disposto na página digital do Centro de Liderança Pública (CLP) onde leciona, é *"uma das líderes da prática do setor público e social na América Latina. Lidera o grupo de consultores dedicados ao setor público no Brasil em projetos de estratégia e gestão pública, desenvolvimento econômico e educação"*.

O CLP, organização *"sem fins lucrativos e apartidária"* e que *"desenvolve líderes públicos empenhados em promover mudanças transformadoras por meio da eficácia da gestão e da melhoria da qualidade das políticas públicas"*, conforme o seu sítio eletrônico institucional, tem entre seus "mantenedores" os bancos BTG Pactual e Credit Suisse e a Bolsa de Valores (Bovespa), igualmente despontando dentre os seus administradores renomados empresários, como José Roberto Marinho (vice-presidente do Grupo Globo).

Para além destes aspectos, a representante, em matéria publicada em seu site institucional em 03.10.2016, traz a

<sup>3</sup>Matéria também disponível em: <http://adusp.org.br/index.php/denuncia/2670-quem-sao-os-dirigentes-da-comunitas>

conhecimento outras informações de interesse atinentes à trajetória profissional de Patrícia Ellen da Silva, publicação que segue em **documento anexo (doc. 20)**<sup>4</sup>.

## **Dos termos do Acordo de Cooperação**

Neste instrumento, a sociedade de consultoria McKinsey e a USP figuram como partes, tendo a organização civil Comunitas como Anuente.

Chama a atenção a contradição da respectiva Cláusula Segunda. O item 2.1 estabelece que para a realização do acordo não haverá repasse de valores entre Comunitas, McKinsey e USP. Entretanto, em seguida, no item 2.2 consta que a Comunitas será responsável pela contratação e respectivo **PAGAMENTO** da Consultoria, *"sendo certo que a USP anui com a referida contratação"*, entrando em contradição com o item anterior. O tópico 2.3 reafirma que a atividade da consultoria McKinsey para a USP será **REMUNERADA** conforme o contrato da consultoria com a Comunitas, com anuência da USP.

Ora veja. O fato de a empresa de consultoria McKinsey ser remunerada, ainda que por terceiros (Comunitas), para uma prestação de serviços à USP, desnatura o instrumento de cooperação com a USP. No caso, a mediação por uma organização civil parece apenas cumprir o papel de encobrir o verdadeiro objetivo do Acordo: a McKinsey prestar serviço remunerado à USP.

Acordo de cooperação assemelha-se a um convênio. É firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou

---

<sup>4</sup>Matéria também disponível em: <http://adusp.org.br/index.php/denuncia/2669-coordenadora-do-usp-do-futuro-leciona-em-curso-que-custa-r-48-mil-em-centro-mantido-por-grandes-grupos>

entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum. Por sua vez, no contrato *estrito senso* há sempre duas partes, uma que pretende o objeto do ajuste e a outra que pretende a contraprestação correspondente, diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes tendo como objeto a realização de interesses comuns, com as mesmas pretensões.

De acordo com a Teoria Geral do Direito, diz Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 32a. Edição, p. 686), um contrato compreende duas modalidades básicas: contratos em que as partes se compõem para atender interesses contrapostos e que são satisfeitos pela ação recíproca delas, e os contratos em que as partes se compõem pela comunidade de interesses, como nos convênios e consórcios. Decorre do artigo 241 DA CF<sup>5</sup> que só podem ser firmados convênios da Administração Pública com entidades privadas SE ESTAS FOREM PESSOAS SEM FINS LUCRATIVOS. Neste sentido a lição do jurista:

*“Com efeito, se a contraparte tivesse objetivos lucrativos, sua presença na relação jurídica não teria as mesmas finalidades do sujeito público. Pelo contrário, seriam reconhecidos objetos contrapostos, pois, independentemente da caracterização de seus fins sociais, seu objetivo no vínculo seria a obtenção de um pagamento.*

---

5

**CF/88** Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

***Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando no convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade” (p. 689) (grifo nosso)***

Também a lei nº 8.666/93 considera contrato, para seus fins, todo e qualquer ajuste entre órgãos e entidades da Administração Pública e particulares, desde que haja acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (artigo 2º, parágrafo único). Há no artigo 116, do mesmo diploma legal, determinação de que a incidência de seus dispositivos, no que couber, recairá a todos os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos ou entidades da Administração, estabelecendo, ainda, diversas formalidades que devem ser cumpridas quando da celebração de convênio:

*“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§ 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

- I - identificação do objeto a ser executado;*
- II - metas a serem atingidas;*
- III - etapas ou fases de execução;*
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*
- V - cronograma de desembolso;*

# Adusp

*VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*

*VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador."*

Como se depreende deste dispositivo da lei de licitações, qualquer acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto, o que não foi até o momento verificada sua ocorrência no caso.

Isto posto, fica claro, no caso concreto, que dada a impossibilidade jurídica de um convênio ser firmado com um ente privado com fins lucrativos, à luz da lição professoral de Bandeira de Mello, o Acordo de Cooperação em tela apresenta desvio de finalidade, tendo sido realizado um esforço jurídico no sentido de mascarar um contrato de prestação de serviços, desmembrando-o em um Acordo de Cooperação e Termo de Doação, intermediado por uma organização civil, e com isso, burlar a imposição legal de licitação para a contratação dos serviços que a Mckinsey está sendo remunerada, ainda que por terceiros, para fazer à USP.

Em outras palavras, se a Reitoria da USP tem um Projeto que precisa de uma consultoria para viabilizá-lo, cujo objeto se pretenda uma nova forma de captação de recursos, deveria ela, uma vez superada a fase do devido trâmite e aprovação administrativa interna, licitar entre as empresas de consultoria. "Aceitar" os serviços da empresa, que está sendo remunerada para essa prestação de serviços

por terceiros, mais se conformaria como uma manobra para fraudar a lei de licitações.

Outrossim, não se pode deixar de mencionar também a Cláusula Terceira do Termo, que impõe como obrigação à USP o dever de não transferir a terceiros as informações fornecidas a título de produto final pela consultoria. Tal obrigação de sigilo pactuado, por si só, é incompatível com o espírito da publicidade e transparência de acesso às informações e documentos públicos.

## **Do Termo de Doação**

Este instrumento foi celebrado entre a organização civil Comunitas e a USP, com anuência da empresa Mckinsey, e complementa o acordo de cooperação supra citado e, assim como o instrumento jurídico anterior, apresenta um enorme DESVIO DE FINALIDADE.

A cláusula Segunda do Termo de Doação estabelece que entre os partícipes não haverá repasse de valores. A despeito do esforço jurídico para mascarar um contrato de prestação de serviços, sem a devida licitação, como explicado anteriormente, a cláusula, por si só, carece de veracidade, pois afirma que não haverá repasse de valores entre os partícipes, mas há repasse de valores com a partícipe anuente, a consultoria Mckinsey.

Vale ainda apontar a falta de técnica jurídica da Cláusula Quarta ao indicar como parte da relação obrigacional os "*Amigos da USP*", não os identificando individualmente, ou como uma sociedade civil, trazendo obscuridade às cláusulas pactuadas, contribuindo para que não se identifique as pessoas e valores

envolvidos, contrariando, entre outras, as normas do direito das obrigações.

## **Do Projeto “USP do Futuro”**

Para além das irregularidades jurídicas apontadas nos instrumentos jurídicos mencionados, como explicitado, ao arrepio do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público (artigo 206, VI da CF e artigos 3º, VIII e 56), outra ilegalidade exsurge por malferimento às próprias normas internas da Universidade.

É certo que o Estatuto da USP, que define as atribuições de seus colegiados, estabeleceu ao Conselho Universitário a competência para (art. 16):

“(…)

*1 – traçar as diretrizes da Universidade e supervisionar a sua execução;*

*2 – estabelecer, periodicamente, as diretrizes de planejamento geral da Universidade, nelas compreendidas as de caráter orçamentário, para atendimento de seus objetivos, identificando as metas e as formas de alcançá-las;*

*3 – planejar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de todas as atividades da Universidade, provendo meios para seu aperfeiçoamento;*

“(…)”

Como se depreende, é competência do Conselho Universitário debater os projetos que envolvem as diretrizes da Universidade, compreendido aí eventual novo modelo de captação de recursos, fato gerador central para o cumprimento da atividade fim da

# Adusp

Universidade. Assim, por todos os motivos expostos, e por força do Estatuto da USP, não pode o mesmo ser alijado da participação na escolha de qual o futuro que se pretende para a Universidade, e se haveria a necessidade ou não da contratação de uma consultoria empresarial para isso.

Finalmente, é importante elucidar que o Programa “*Parceiros da USP*”, regulado pela Resolução nº 7157/2015, na senda do qual alega o reitor haverem sido articulados os contestados instrumentos contratuais, a isto não se dispõe contemplar. Acima anunciado que a sua criação compreende:

*“Artigo 1º - (...)*

*I - ações de comunicação e divulgação sobre formas de colaboração com a Universidade por parte da comunidade uspiana e da sociedade civil [a ocorrerem], especialmente, por meio de:*

- a) doações de bens móveis e imóveis;*
- b) doações em espécie;*
- c) doações de acessões artificiais (ex.: reformas);*
- d) cessões de direitos sobre projetos e outras formas de propriedade intelectual;*

*II - ações de prospecção de oportunidades de parceria, inclusive mediante o uso dos mecanismos das leis de incentivo à cultura e à inovação”.*

Ora, a celebração de contratos que visem a estudos lastreadores das diretrizes de planejamento da Universidade não respeita quaisquer das competências atribuídas ao reitor. Conforme recém colocado, é da alçada do Conselho Universitário.

Fica claro, portanto, que o reitor exorbitou a sua competência na administração da Universidade.

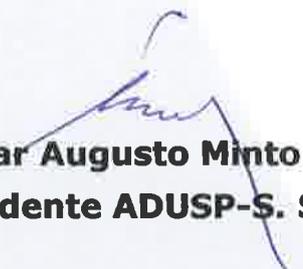
## CONCLUSÃO

Do exposto, **requer-se a instauração de inquérito civil** a fim de apurar os fatos aqui narrados, e os demais que se venha a apurar, a estes atrelados, para o oportuno ajuizamento da competente ação civil pública e eventual responsabilização administrativa dos agentes públicos envolvidos nos atos atentatórios à Administração Pública.

Por fim, requer-se que a requerente seja intimada dos atos do presente procedimento no endereço qualificado, aqui reproduzido:

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO –  
ADUSP-S. Sind.

Av. Prof. Almeida Prado, 1366, Cidade Universitária, São Paulo, SP, CEP  
05508-070



**César Augusto Minto**  
**Presidente ADUSP-S. Sind.**